



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

## LEI N.º 3.329/2025

*Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências.*

**ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantida, no âmbito do Município de Ouro Fino, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exijam acompanhamento específico e constante;

II – Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou formalmente indicadas pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de sua condição de saúde ou desenvolvimento.

**Art. 3º** A prioridade de atendimento prevista nesta Lei compreende:

I – Atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no município;

II – Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

III – Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar oferecidos pela rede pública municipal.

**Art. 4º** O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob cuidados do requerente, acompanhada de documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde destinada a mães, pais, cuidadores e responsáveis.

**Art. 6º** As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos, em local visível ao público, comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 19 de Novembro de 2025.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel

Prefeito Municipal

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE OURO FINO

---

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI 3.329/2025

LEI N.º 3.329/2025

*Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, e dá outras providências.*

**ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantida, no âmbito do Município de Ouro Fino, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exijam acompanhamento específico e constante;

II – Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou formalmente indicadas pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de sua condição de saúde ou desenvolvimento.

**Art. 3º** A prioridade de atendimento prevista nesta Lei compreende:

I – Atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no município;

II – Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

III – Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar oferecidos pela rede pública municipal.

**Art. 4º** O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob cuidados do requerente, acompanhada de documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, visando à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde destinada a mães, pais, cuidadores e responsáveis.

**Art. 6º** As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos, em local visível ao público, comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 19 de Novembro de 2025.

**ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Silvana Prado de Sousa  
Código Identificador:01EE7723